



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 724011/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, NILSON XAVIER, SUELI DE SA RIECHI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 467/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária registrada no SIT sob o nº 10383, no qual o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ repassou o valor de R\$ 2.658.941,65 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos) ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, tendo por objeto auxiliar no custeio e implementação de ações e serviços públicos de saúde, diretamente relacionadas ao programa estadual de apoio aos CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS DE SAÚDE DO PARANÁ – COMSUS.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual** (Instrução 5/22 – peça 46) se manifesta pela regularidade com ressalva, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos estabelecidos pela RESOLUÇÃO Nº. 28/2011 e pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 61/2011, em razão de o Interessado não ter enviado a totalidade das certidões, bem como não ter enviado o Termo de Cumprimento de Objetivos nos termos das normativas supra.

O **Ministério Público de Contas de Contas** (Parecer 48/22 – 4PC, peça 47), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, conforme proposição do Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Analisando o feito, verifica-se que as questões detectadas que merecem atenção foi a ausência de certidões e ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos completo.

No tocante à ausência das certidões nos repasses, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência da Casa, mostra-se possível entender que tal falha está inserida no contexto de implantação e adaptação a nova sistemática do SIT pelos jurisdicionados, conforme as inovações advindas da normativa introduzida pela Resolução nº 28/2011, visto se tratar o presente caso do período de 2015. Ademais, conforme bem apontando pelo Setor Técnico, não restou observada qualquer evidência de prejuízo ao atingimento dos objetivos pactuados ou qualquer dano ao erário.

No que se refere à apresentação parcial do Termo de Cumprimento de Objetivos, após oportunizado o contraditório, o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, por meio de seu representante legal compareceu aos autos, pela 16, alegando que *“em relação ao Termo de Cumprimento de Objetivos, informa-se que porquanto não inseridos digitalmente no SIT nº 10383, foram inclusos no protocolo físico nº 11.411.210-0 Relatório Circunstanciado e Relatório Circunstanciado Final, em que se apontou o atingimento das metas previamente estabelecidas, os quais são encaminhados ao e. Tribunal de Contas como anexo IV”*.

Analisando as alegações, bem como os apontamentos Técnicos, resta possível entender que a falha pode ser convertida em ressalva, tendo em vista que em consulta as informações constantes no Sistema SIT, restou possível observar que *“os recursos financeiros foram repassados regularmente, e sua utilização encontra-se de acordo com o pactuado no convênio. Segundo informações do Fiscal do convênio os atendimentos realizados atendem a necessidade da população”*. Ademais, foi possível concluir também que não houve qualquer prejuízo ao erário ou à conclusão do objetivo avençado, estando presentes os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela IN nº. 61/2011, como também no art. 16, II, da LC nº. 113/2005.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da apresentação parcial do Termo de Cumprimento de Objetivos;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência ausência de certidões nos repasses;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da apresentação parcial do Termo de Cumprimento de Objetivos;

II. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência ausência de certidões nos repasses;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente